



PARECER N° , DE 2019

SF/19564.04332-61

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.992, de 2019, do Senador Eduardo Gomes, que *dispõe sobre a validação de diplomas da educação superior expedidos irregularmente.*

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.992, do Senador Eduardo Gomes, que dispõe sobre a validação de diplomas de educação superior expedidos irregularmente. São assim considerados os diplomas de graduação, mestrado ou doutorado expedidos por instituições de ensino não credenciadas ou relativos a cursos não autorizados ou não reconhecidos pelas autoridades competentes (art. 1º).

Conforme o art. 2º da proposição, os diplomas de graduação expedidos irregularmente até a data de publicação da lei sugerida poderão ser validados por universidades públicas que disponham de curso na mesma área de conhecimento e em nível equivalente, de acordo com o regulamento.

Nos termos do art. 3º, os diplomas de mestrado e doutorado expedidos irregularmente até a data de publicação da lei proposta poderão ser validados por universidades públicas que disponham de cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, igualmente conforme o regulamento.

Segundo o art. 4º, os processos de validação de diploma levarão em consideração as condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado,



SF/19564.04332-61

bem como as condições institucionais de sua oferta, incluindo carga horária, titulação docente e respectivas diretrizes curriculares nacionais, além de outras determinadas pelo regulamento. As universidades validadoras têm a prerrogativa de decidir sobre a necessidade da aplicação de exames que abranjam o conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades do curso completo, de suas etapas ou de seus componentes curriculares.

Já o art. 5º proíbe a apresentação de requerimentos de validação de diploma irregular simultâneos em mais de uma universidade pública. Ademais, assegura apenas uma nova solicitação em outra instituição para o mesmo diploma, caso a primeira tentativa não obtenha êxito.

Por sua vez, o art. 6º estipula que o recurso à validação de diplomas irregulares não prejudica as medidas administrativas e judiciais pertinentes contra as instituições responsáveis por sua expedição.

Finalmente, o art. 7º estabelece que, uma vez aprovada, a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca a relevância da educação a distância (EAD) no nível superior e apresenta sua estimativa de que mais de 200 mil pessoas foram prejudicadas com os chamados “golpes do diploma”, principalmente nessa modalidade de ensino. O autor argumenta ainda que o objetivo de seu projeto é o de “dar uma solução para os estudantes que foram lesados”, sem prejuízo da punição aos fraudadores e da fiscalização para coibir novas irregularidades.

Não foram apresentadas emendas ao projeto em tela.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso do PL nº 2.992, de 2019.

De início, cumpre registrar que não se constata ocorrência na proposição de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõe o art. 61 da Constituição Federal. Igualmente, não identificamos nenhum óbice de constitucionalidade material, nem de injuridicidade no projeto.



SF/19564.04332-61

No que se refere ao mérito do projeto em apreço, somos levados a concordar com o argumento de sua justificação de que o Estado não pode ficar indiferente à situação de milhares de estudantes fraudados em sua busca por diplomas de nível superior devido à precariedade da fiscalização das autoridades competentes contra a proliferação de cursos irregulares, principalmente na modalidade EAD.

O PL nº 2.992, de 2019, sugere que seja observado, em relação aos diplomas expedidos irregularmente, processo semelhante ao de revalidação de diplomas de instituições estrangeiras. As universidades públicas foram incumbidas desse processo, nos termos da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como LDB, e o executam com responsabilidade e competência. Caso a análise da documentação apresentada pelo requerente ainda deixe dúvidas sobre a correspondência curricular e a idoneidade do processo educativo desenvolvido na instituição de ensino cujo diploma se busca validar, exames podem ser aplicados para assegurar que os conhecimentos, habilidades e competências do respectivo curso foram adquiridos.

Note-se que o País empreende esforço para atingir as metas determinadas pelo Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2014-2024. Em relação à graduação, a Meta 12 estabelece a elevação da taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos. Projeções do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e do Tribunal de Contas da União (TCU) indicam os índices de 44,4% e de 29,5%, respectivamente, para as taxas bruta e líquida em 2024, não atingindo, portanto, as metas previstas no PNE. Portanto, é preciso que o Poder Público apoie seus cidadãos que buscam elevar sua escolaridade. Desse modo, fica reforçada a pertinência da solução apresentada pela proposição em exame.

Assim, no que concerne ao mérito educacional, julgamos que o projeto em análise merece ser acolhido pela CE.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.992, de 2019.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

||||| SF/19564.04332-61